



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1170420-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é apelado DOCES TIO NATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1170420-12.2023.8.26.0100
APELANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
APELADO: DOCES TIO NATO
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 33004

Ação cominatória destinada ao restabelecimento de plano de saúde, cumulada com o pedido de indenização por danos morais – Procedência em primeiro grau – Rescisão do contrato coletivo de forma unilateral e imotivada pela operadora ré – Hipótese envolvendo quatro beneficiários do mesmo grupo familiar – Caracterização do contrato denominado de "falso coletivo" – Exigência de motivação idônea para o desfazimento unilateral – Beneficiário que se encontra em tratamento médico – Cabimento da continuidade do seguro saúde em razão da excepcionalidade da situação, mediante o pagamento integral da mensalidade – Atendimento da função social do contrato e aos princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana – Incidência, por analogia, do art. 13, parágrafo único, III, da Lei 9.656/98 – Prejuízos extrapatrimoniais configurados – Reparação devida – Situação que ultrapassou o mero aborrecimento – Arbitramento prudencial em R\$ 5.000,00, quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Correção monetária da publicação da sentença e juros da citação [IPCA/SELIC] – Incidência dos arts. 389, parágrafo único e 406, caput e § 1.º do Código Civil – Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação manejada contra sentença que julgou procedente a ação cominatória visando a manutenção do plano de saúde coletivo empresarial, cumulada com indenização por danos morais, condenando a ré ao (i) restabelecimento do plano de saúde e (ii) ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, com juros contados da citação e correção monetária contada da prolação da sentença, impondo à operadora o reembolso das despesas com o processo e o pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da causa, objetivando, em suma, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em síntese, (i) na legitimidade da rescisão por se tratar de contrato coletivo empresarial, (ii) no oferecimento de portabilidade de carências para nova operadora de saúde, (iii) na inexistência de danos morais e (iv) na adoção do IPCA para fins de correção monetária e os juros sobre o valor da condenação correspondam à taxa legal definida no artigo 406 Código Civil, ou seja, SELIC deduzido o IPCA.

Tempestiva, preparada e respondida.

Na espécie, a despeito do plano de saúde ter sido pactuado na modalidade coletivo empresarial, verifica-se que a hipótese envolveu número ínfimo de beneficiários – *apenas quatro, sendo todos pertencentes ao mesmo núcleo familiar* –, fato incontroverso, contexto caracterizador do contrato denominado de "falso coletivo" pela

jurisprudência pátria, de modo que a rescisão exigia motivação idônea, situação não verificada, daí justificando a manutenção da relação jurídica mediante o pagamento integral da prestação mensal.

A propósito o entendimento consolidado em âmbito nacional:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. RESILIÇÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. PRECEDENTES. 1. Os contratos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) usuários não podem ser trasmutados para planos familiares, com vistas à aplicação da vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas a rescisão unilateral, nessa hipótese, deve ser devidamente motivada, haja vista a natureza híbrida da avença e a vulnerabilidade do grupo possuidor de poucos beneficiários, incidindo a legislação consumerista e o princípio da conservação dos contratos. 2. Agravo interno não provido. (STJ AgInt no REsp 2023672/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3.ª T., j. em 15/04/24, DJe 18/04/24).

Mormente considerando a necessidade do beneficiário Renato ser submetido à tratamentos médicos regulares, conforme as informações constantes nos documentos médicos acostados nas págs. 59/61, donde a imprescindibilidade da extensão da cobertura, desde que, repita-se, efetuado o pagamento integral da mensalidade, ocasião em que a emissão dos boletos individualizados pela operadora de saúde deve ser analisada em sede de cumprimento do julgado, em observância aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, tendo em vista os eventuais danos que podem ser causados ao paciente pela possibilidade da descontinuidade do tratamento, nos termos do art. 13, parágrafo único, III, da Lei n. 9.656/98, por analogia, assim como pela ausência de prejuízo para a operadora de saúde.

Outrossim, o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo lesado foi presumido e intuitivo pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento relatado, derivado da negativa ilegítima de fornecimento dos serviços, notadamente diante da gravidade da moléstia diagnosticada, causando reflexos na psique e dignidade humana, sendo cabível o ressarcimento em importância equivalencial à gravidade do ato ilícito.

Por conseguinte, adequado o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade perante o evento, sob pena da banalização do valioso instituto, em observância a finalidade retributivo-compensatória da lesão experimentada pela vítima e a função punitivo-censória do comportamento das rés, porventura contribuindo para a prevenção da reiteração de práticas congêneres no futuro, em consonância com o art. 944 do Código Civil.

No mais, relativamente à reparação extrapatrimonial, deverão ser observados os parâmetros delineados nos recentes arts. 389, parágrafo único e 406, caput e §1.º do Código Civil, incluídos pela Lei n. 14.905/24, com incidência da atualização monetária desde a publicação do acórdão [IPCA] e os juros desde a citação [SELIC, deduzido o IPCA], daí a manutenção da conclusão adotada na sentença. Foi o bastante.

Por fim, mantida a sentença, majorados os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da causa, já incluídos os de natureza recursal, em face do resultado útil conquistado e os trabalhos desenvolvidos, importância suficiente e condigna como contraprestação remuneratória pelos serviços executados no desempenho do mandato.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator